

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.486, DE 2019

Institui a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC).

Autor: Deputado Federal TIRIRICA

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.486, de 2019, de autoria do Deputado Tiririca, pretende instituir a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC), para promover e amparar a atividade circense no Brasil.

Para os fins previstos na iniciativa, a proposta define circo como empreendimento itinerante ou fixo, voltado para a apresentação de espetáculos de arte circense, em estrutura desmontável, coberta de lona ou similar; arte circense como as performances individuais ou em grupo, desenvolvidas nos circos; e circense como pessoa que trabalha e/ou vive no circo.

Os objetivos da PNAC, fixados pelo art. 3º do projeto, são: reconhecer oficialmente o valor do circo e da arte circense para a cultura nacional; oferecer meios que garantam a atuação dos circos e a preservação da arte circense brasileira; orientar a ação do Estado no planejamento e na execução das ações culturais voltadas para o circo; propiciar instrumentos de participação da comunidade circense na formulação e no acompanhamento das ações oficiais voltadas para a área do circo; assegurar aos circenses as garantias individuais e os direitos sociais a que têm direito como cidadãos; fomentar o acolhimento do circo pelas diversas instâncias do poder público e pelas comunidades; promover

maior aproximação entre arte circense e educação formal; recuperar, reunir e divulgar a memória do circo brasileiro.

São, no art. 4º, definidos como princípios da Política Nacional de Apoio ao Circo, o respeito à dignidade da pessoa humana; a liberdade do exercício profissional; a inviolabilidade do domicílio; a igualdade de condições para o exercício dos direitos sociais e civis; e o repúdio a qualquer forma de discriminação.

Como diretrizes da PNAC, o projeto estabelece em seu art. 5º: o reconhecimento do circo tradicional e da arte circense em sua diversidade como *parte fundamental da cultura brasileira*; o favorecimento da visibilidade pública e social dos circos e dos artistas circenses; o reconhecimento e a consolidação dos direitos individuais e sociais dos circenses; a oferta de meios para a circulação nacional e internacional das artes circenses; a sensibilização dos órgãos públicos e da sociedade, no âmbito de todos os entes federativos, para a legitimidade e a importância do circo como atividade cultural, educacional, econômica e de lazer; a garantia de incentivo e fomento aos circos e à arte circense; a garantia de marcos legais que orientem e apoiem a atividade circense; o levantamento de diagnóstico da atividade circense no Brasil; o intercâmbio entre grupos circenses de todo o País; a preservação da memória do circo e da arte circense no Brasil associada à promoção da permanente circulação de experiências e informações a esse respeito; a formação e o aperfeiçoamento das artes circenses; a efetiva participação dos circenses nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses; a promoção da qualidade de vida da comunidade circense; e a erradicação de todas as formas de discriminação ao circo e aos circenses.

A iniciativa determina, no art. 6º, que serão instrumentos da PNAC, na forma do regulamento: i) plano nacional, planos estaduais, plano distrital e planos municipais de circo; ii) avaliação periódica da execução da PNAC; iii) cadastro, levantamentos estatísticos e estudos sobre os circos e os artistas circenses em

atividade no Brasil; iv) fundos públicos de apoio à cultura, como o Fundo Nacional de Cultura – FNC, o Fundo de Investimento Cultural e Artístico – Ficart, além de fundo setorial próprio para fomento ao circo; v) prêmios, selos e outros instrumentos de estímulo ao apoio à arte circense; vi) museus, arquivos e bancos de dados referentes ao circo e à arte circense no Brasil; vii) programas de governo, de todas as instâncias federativas, voltados para a efetiva implantação da PNAC; viii) gestão descentralizada e transversal das ações que compõem a PNAC; ix) ampla participação da comunidade circense na elaboração, monitoramento, execução e avaliação da PNAC.

Em seu art. 7º, o projeto de lei enumera um largo conjunto de responsabilidades para o Poder Público, em suas esferas federal, distrital, estaduais e municipais. São elas: eliminar as barreiras burocráticas que restringem ou inviabilizam a atividade circense; orientar e simplificar as exigências para a concessão aos circos de alvarás de funcionamento; regulamentar as normas de segurança para a atividade circense; garantir a existência de espaços públicos próprios, em local acessível e com infraestrutura mínima para a montagem e atuação dos circos nos Municípios; instituir regulamento específico para a aposentadoria do circense; resguardar o direito ao voto em trânsito pelos circenses; assegurar o atendimento dos circenses pelos hospitais públicos, inclusive o acompanhamento pré-natal para as gestantes; assegurar às famílias circenses a efetivação do direito à educação, respeitadas as necessidades de aprendizagem próprias do aluno em situação de itinerância; instituir meios que possibilitem o amparo do circense pelos órgãos responsáveis pela assistência social nos Municípios em que se instala o circo; regulamentar a formação técnica e a atividade profissional dos artistas e técnicos circenses; conceder títulos de notório saber aos mestres circenses; oferecer subsídio para a compra de lonas, aparelhos, equipamentos, transporte e trailers; criar linhas de crédito e microcrédito adequadas às características e necessidades da atividade circense no Brasil; criar financiamento subsidiado por bancos públicos para a aquisição de infraestrutura, material e equipamentos circenses; instituir meios para apoiar a aquisição e a manutenção de trailers, ônibus, carretas, carretas-moradias, e

outros veículos utilizados no desenvolvimento da atividade circense; oferecer meios que viabilizem a utilização dos instrumentos de financiamento público da cultura, inclusive os recursos do FNC e do Ficart, para as artes circenses; designar percentual das loterias para o desenvolvimento das artes circenses, por meio de destinação da loteria para o Fundo Nacional da Cultura (FNC); ampliar os recursos orçamentários destinados à atividade circense, de modo a apoiar a manutenção da infraestrutura dos circos, o aperfeiçoamento e a criação de números circenses e a pesquisa sobre o universo temático do circo; implementar ações voltadas para a formação de público; criar prêmios, selos e outros estímulos conferidos às empresas e às prefeituras que apoiam o circo; adotar mecanismos simplificados e transparentes para ampliar o acesso dos circenses aos instrumentos de financiamento público da cultura e facilitar a posterior prestação de contas; ofertar regularmente aos circenses apoio técnico para a elaboração de projetos e prestação de contas; capacitar quadros para a gestão das ações de fomento ao circo e à arte circense; estimular a inclusão da história do circo e dos saberes e fazeres circenses nos currículos de todas as etapas e modalidades da educação básica; apoiar a descentralização das atividades da Escola Nacional de Circo, por meio da ampliação do número de escolas de circo, respeitadas as singularidades e a diversidade das iniciativas de formação já existentes; oferecer regularmente oportunidades de qualificação e aperfeiçoamento para artistas, técnicos, empreendedores e proprietários de empresas circenses; instituir programas de intercâmbio internacional e bolsas de estudo para aperfeiçoamento de artistas circenses; estimular a pesquisa e a produção de conhecimento a respeito do universo do circo, das artes, das práticas e dos saberes circenses; recensear regularmente circos e artistas circenses em atividade no Brasil; mapear os espaços destinados à montagem de circos itinerantes; promover estudos e levantamentos estatísticos sobre os circos e os artistas circenses em atividade no Brasil; estimular a criação de museus, centros da memória, arquivos e bancos de dados sobre o circo e a atividade circense; incentivar a criação e ampliação de espaços para as artes circenses na televisão e rádio públicos; apoiar o registro e a difusão das artes circenses; incentivar a circulação nacional e internacional de espetáculos circenses produzidos no Brasil, particularmente nos países do Mercosul e Ibero-América; apoiar projetos de circo social, com propostas de formação

continuada, incluindo-os nos programas destinados aos desenvolvimento local sustentável, de comunidades de baixa renda, especialmente em regiões com pouco ou nenhum acesso a equipamentos culturais; promover e estimular a participação constante de representantes da categoria circense na elaboração, implementação e avaliação de qualquer política voltada para o circo ou a arte circense; garantir a participação de representantes da categoria circense no Conselho Nacional de Cultura; e adotar campanhas de âmbito nacional e local, para a valorização da atividade circense no Brasil.

O art. 8º do projeto estabelece que a gestão da PNAC ocorrerá no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, em regime de colaboração, de forma descentralizada, transversal e participativa, com base em políticas, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade. Determina, ainda, que, com o intuito de otimizar os esforços públicos, a gestão da Política deve buscar integração e articulação com as demais políticas setoriais de governo.

Nos termos do art. 9º do projeto, a PNAC terá sua execução monitorada pelo Ministério da Cidadania, ao qual caberá, também, a avaliação e a elaboração da proposta de revisão da Política, garantida a participação de representantes da categoria circense. A PNAC será objeto de avaliação a cada 5 (cinco) anos, e de revisão a cada 10 (dez) anos, com base nas metas e estratégias fixadas no Plano Nacional de Cultura e no Plano Nacional de Circo.

Para o financiamento da PNAC, a iniciativa propõe os seguintes mecanismos: i) Fundo Nacional de Cultura – FNC; ii) incentivo fiscal a doações e patrocínios de projeto cultural; iii) Fundo de Investimento Cultural e Artístico – Ficart; iv) recursos orçamentários. Determina que as ações com vistas a cumprir as responsabilidades do Poder Público definidas pela PNAC serão implantadas na forma do regulamento, estando sua execução sujeita aos limites de disponibilidade orçamentária e às restrições de renúncia de receitas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Fixa, ainda, que o plano plurianual, as

diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem assegurar dotações orçamentárias compatíveis com a Política Nacional de Apoio ao Circo, de modo a garantir sua plena execução.

O Capítulo IX do projeto, que abrange os arts. 12, 13 e 14, trata do que o autor denomina “Sistema de Funcionamento” da PNAC. O art. 12 assegura que, “entregados documentos necessários para órgão expedidos a PNAC tem como objetivo agilizar processo de instalação e operação do circo mediante a imediata entrega do alvará de evento circense pelos órgãos regulamentadores”; o art. 13 determina que alvará de outro município será válido para outras localidades, sendo assegurado ao órgão fiscalizador local fazer a visita ao local da instalação para verificação de conformidades; e o art. 14, por sua vez, determina que “o município que receber o circo deverá dispor de espaço físico adequado para implantação do alojamento e empreendimento itinerante”.

Finalmente, nas suas disposições gerais, a iniciativa fixa que para todos os efeitos legais, o circo itinerante é considerado o domicílio do circense e qualquer documento que comprove vínculo profissional ou familiar do circense com circo itinerante pode ser utilizado como comprovante de residência.

O Projeto de Lei nº 3.486, de 2019, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Cultura, para analisar o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para se pronunciar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificar a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a iniciativa quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei de ora examinamos, de autoria do ilustre Deputado Tiririca, pretende instituir a Política Nacional de Apoio ao Circo (PINAC), com o nobre objetivo de promover e amparar a atividade circense no Brasil. A iniciativa atende à legítima demanda de artistas e profissionais do circo por iniciativas legislativas que contribuam para o exercício da sua atividade e para a efetivação dos seus direitos fundamentais, sociais e políticos.

O circo é atividade cultural muito antiga e uma das raras capazes de oferecer a seu público um *espetáculo total*, em que há exibição de beleza, destreza física, superação do perigo, drama, comédia, dança e música, desenvolvidos em linguagem artística própria, que reúne tradição e novidade, técnica e capacidade de encantar.

Se ampliarmos o nosso olhar, veremos que o circo é, também, um *fato social total*, ou seja, “*uma organização social cuja estrutura e funcionamento devem ser vistos em múltiplos planos: ao mesmo tempo empresa e diversão, arte e trabalho, viagem e moradia*”¹.

Isso significa que o Poder Público e a sociedade devem enxergar o circense como artista popular, mas também como empresário, empregador, trabalhador, pai ou mãe, gestante, criança, adolescente, adulto, idoso, doente, estudante,

¹ Essa definição é de Marcel Mauss, citada por José Reginaldo Santos Gonçalves, no prefácio do belo livro de Gilmar Rocha, *A magia do circo: etnografia de uma cultura viajante*, publicado em 2013 pela editora Lamparina e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ.

eleitor – enfim, como um cidadão a quem são garantidos os direitos estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Com essa perspectiva, a Política Nacional de Apoio ao Circo, que ora analisamos, se legitima como instrumento que deve fortalecer o circo brasileiro e assegurar àqueles que nele e dele vivem condições dignas de existir da maneira que escolheram, “ganhar seu pão”, praticar sua arte e exercer sua cidadania.

A PNAC constitui conjunto de objetivos, princípios e diretrizes a ser obrigatoriamente observado pelo Poder Público em todas as suas esferas – inclusive na municipal, em que se concentra grande parte dos obstáculos encontrados pelos circenses. O estabelecimento de linhas gerais de ação para políticas de governo tem se mostrado caminho viável para a atuação parlamentar na área da cultura, conforme vimos acontecer com a Política Nacional do Livro (Lei nº 10.753, de 2003), com a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018, de 2014) e, recentemente, com a Política Nacional de Leitura e Escrita (Lei nº 13.696, de 2018).

O Autor da proposta, Deputado Tiririca, cuja origem artística foi um picadeiro de circo, nos esclarece em sua justificção que o conteúdo da PNAC foi construído a partir do diálogo com a comunidade circense, tendo como principal fonte importante documento por ela produzido – o Plano Nacional do Circo.

Foram incorporadas à política demandas como a eliminação de barreiras burocráticas que restringem ou inviabilizam a atividade circense; a simplificação das exigências para a concessão aos circos de alvarás de funcionamento; a regulamentação das normas de segurança para a atividade circense; a garantia de espaços públicos próprios, em local acessível e com infraestrutura mínima para a montagem e atuação dos circos nos Municípios; regulamento específico para a aposentadoria do circense; direito ao voto em trânsito pelos circenses; o atendimento dos circenses pelos hospitais públicos, inclusive o acompanhamento pré-natal para as gestantes; a efetivação do

direito à educação, respeitadas as necessidades de aprendizagem próprias dos alunos em situação de itinerância; o amparo do circense pelos órgãos responsáveis pela assistência social nos Municípios em que se instala o circo; a oferta de formação profissional para artistas e técnicos circenses; linhas de crédito e microcrédito adequadas às características e necessidades da atividade circense no Brasil, entre outras.

Considerando a permanente dificuldade de sobrevivência dos circos brasileiros – especialmente dos familiares e de menor porte – a proposta de criação de uma Política Nacional de Apoio ao Circo, na forma da iniciativa ora submetida à nossa análise, nos parece medida relevante e de grande mérito cultural.

Ponderamos, no entanto, que o Capítulo IX do projeto, que abrange os arts. 12, 13 e 14 e trata do que o autor denomina “Sistema de Funcionamento” da PNAC, apresenta problemas na redação e esbarra em obstáculos relativos às competências dos Poderes e dos entes federativos. Oferecemos emenda que ajusta a redação à técnica legislativa, mas deixamos a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania eventual ajuste em relação ao mérito constitucional dos referidos dispositivos.

Assim, frente ao exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 3.486, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.486, DE 2019

Institui a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC).

EMENDA Nº

Substitua-se o Capítulo IX do projeto de lei pelo seguinte:

"CAPÍTULO IX Das Garantias

Art. 12. Apresentada pelo circo a documentação exigida, fica o Poder Público local obrigado a expedir, no máximo em 2 (dois) dias, o alvará de evento circense, de modo que o circo não seja impedido de exercer sua atividade.

Art. 13. O alvará de evento circense expedido por qualquer Município tem validade nacional, cabendo ao Poder Público local vistoriar a instalação do circo e exigir adaptações razoáveis quando julgar que sejam necessárias.

Art. 14. É responsabilidade do Poder Público assegurar a presença, em todos os Municípios, de espaço físico adequado, de caráter permanente, para a acomodação de circos, na forma do regulamento."

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator